

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/LLC-TV/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Denúncia de Rui Fernandes sobre a exibição, nos serviços
noticiosos de operadores televisivos, das matrículas das viaturas
descaracterizadas ao serviço Polícia Judiciária**

Lisboa

19 de Junho de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/LLC-TV/2007

Assunto: Denúncia de Rui Fernandes sobre a exibição, nos serviços noticiosos de operadores televisivos, das matrículas das viaturas descaracterizadas ao serviço Polícia Judiciária

I. Factos

1.1. Deu entrada nesta Entidade, no dia 11 de Maio de 2007, uma participação subscrita por Rui Fernandes, questionando a legalidade da exibição das matrículas das viaturas descaracterizadas ao serviço da Polícia Judiciária e de outras forças policiais.

Concretizando, o participante refere que as imagens passaram “em directo em pelo menos dois canais televisivos (SIC e TVI), em que apareciam perfeitamente visíveis as matrículas das viaturas ao serviço da Polícia Judiciária, a efectuarem o transporte dos pais da criança [Madeleine] desaparecida no Algarve.”

Entende o participante que as matrículas, à semelhança do que já aconteceu noutras situações, deveriam aparecer com um sombreado que não permitisse a sua visualização, uma vez que já se deparou com situações da sua vida profissional “em que foram utilizadas viaturas descaracterizadas cujas matrículas já eram do conhecimento dos indivíduos a quem era dirigida a vigilância, tendo-se verificado que os mesmos possuíam uma lista com matrículas de várias viaturas descaracterizadas das forças policiais, tendo sido referido pelos mesmos que muitas delas resultavam da visualização das matrículas nos diversos órgão de informação, especialmente canais televisivos”.

1.2. Realizada uma análise preliminar das questões levantadas na participação em apreço, foram notificadas, para se pronunciarem, a SIC e a TVI, ao abrigo do n.º 1 do

artigo 10.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e do n.º 2 do artigo 71.º do Código de Procedimento Administrativo.

1.3. A TVI não remeteu à ERC qualquer resposta.

A SIC, em ofício datado do dia 25 de Maio de 2007, pronunciou-se nos seguintes termos:

“1. As imagens em causa referem-se a um assunto de manifesto interesse público e jornalístico.

2. As imagens foram recolhidas durante uma emissão em directo, sendo por isso impossível tapar as matrículas dos carros.

3. As imagens foram recolhidas num espaço público, que não foi vedado aos jornalistas.

4. As pessoas que seguiam nas viaturas sabiam que os jornalistas de todos os meios de comunicação social se encontravam no local e que as televisões estavam com emissões em directo a partir dali.

5. Nenhuma dessas pessoas que seguiam nas viaturas, ou alguém por elas, pediu para as viaturas não serem filmadas.

6. No momento, os jornalistas nem sequer sabiam (porque ninguém disso os informou) que os carros eram propriedade (ou estavam ao serviço) de entidades policiais.

7. A SIC tem, sempre que possível, a preocupação de proteger a imagem dos inspectores da Polícia Judiciária, princípio que sempre respeitou e respeita.”

II. Análise e fundamentação

2.1. No caso em apreço, caberá aferir se os órgãos de comunicação social têm o dever de, previamente à emissão de imagens, sombrear as matrículas das viaturas descaracterizadas ao serviço de órgãos de polícia criminal.

2.2. Estando em causa uma possível aceitação de um condicionamento à liberdade de imprensa, em nome da protecção da “segurança interna”, cumpre relembrar que esta liberdade é uma componente essencial de um sistema democrático, pelo que a

Constituição da República Portuguesa proclama, no artigo 37.º, que “[t]odos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento” e estabelece, no artigo 38.º, que “é garantida a liberdade de imprensa”.

Estes preceitos são concretizados, a nível infra-constitucional, pelo n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro) e pelo artigo 23.º da Lei da Televisão (Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto), que estabelecem, respectivamente, que “a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas não está subordinada a qualquer forma de censura” e que “[a] liberdade de expressão do pensamento através da televisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País.”

2.3. Apesar de não resultar especificamente da Constituição da República Portuguesa uma norma geral sobre as limitações à liberdade de imprensa, o seu exercício não é, seguramente, absoluto ou sem responsabilidade: outros valores de igual ou superior importância, quer de interesse público quer de interesse particular, podem entrar em conflito com aquela liberdade, impondo a sua restrição.

Como tal, a liberdade de imprensa tem de ser harmonizada e sujeita “a operações metódicas de balanceamento ou de ponderação com outros bens constitucionais” (Gomes Canotilho e Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, vol. I, 4.ª ed. revista, Coimbra, 2007, p. 574).

Esta necessidade de “ponderação” é patente nos diplomas que regulam a comunicação social. Com efeito, o Estatuto do Jornalista, no artigo 14.º, exige aos jornalistas o cumprimento de uma série de deveres que, de certo modo, “acomodam” a liberdade de imprensa.

Restringindo a liberdade de imprensa na sua vertente de liberdade de programação, a Lei da Televisão estabelece, no artigo 30.º, que “[t]odos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, consistente, designadamente no respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos demais direitos fundamentais, com

protecção, em especial, dos públicos mais vulneráveis, designadamente crianças e jovens” (cfr., ainda, n.º 1 do artigo 24.º do mesmo diploma).

2.4. Retornando agora ao caso em apreço, admite-se que a exibição nos meios de comunicação social das matrículas das viaturas ao serviço das forças policiais possa, eventualmente, ter os efeitos perniciosos referidos pelo participante. Como tal, a liberdade de expressão através da televisão – que se manifesta, neste caso, pela liberdade de o órgão de comunicação social editar as imagens sem “camuflar” as matrículas das viaturas policiais – pode colidir, num certo sentido, com a protecção da “segurança interna”.

Nem a Lei da Televisão, nem o Estatuto do Jornalista, se referem à “segurança”, à “ordem pública” ou à “prevenção do crime” como valores que podem limitar a liberdade de expressão e de criação do jornalista.

Já a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1950, e o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, de 1966, aludem, nas normas relativas aos limites à liberdade de expressão, a conceitos relacionados com a “segurança interna”.

Com efeito, o n.º 2 do artigo 10.º da mencionada Convenção estabelece que o exercício da liberdade de opinião e da liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideais, “porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, *restrições* ou sanções, *previstas pela lei*, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a *segurança nacional*, a integridade territorial ou *a segurança pública*, a *defesa da ordem e a prevenção do crime*, a protecção da saúde ou da moral, a protecção de honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do Poder Judicial” (itálicos nossos).

Por seu turno, a alínea b) do n.º 3 do artigo 19.º do referido Pacto estabelece que o exercício do direito à liberdade de expressão “implica deveres e responsabilidades especiais. Por conseguinte, pode estar sujeito a certas restrições, expressamente *previstas na lei*, e que sejam necessárias para (...) a protecção da *segurança nacional*, a *ordem pública* ou a saúde ou a moral públicas” (itálicos nossos).

Repare-se que estes instrumentos internacionais, que fazem parte da ordem jurídica interna por força do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa, apenas admitem restrições à liberdade de imprensa se existir uma lei (nacional) expressa que, prosseguindo um dos fins ali mencionados, preveja tal restrição.

No mesmo sentido, o n.º 2 do artigo 18.º da Constituição estabelece que as restrições de direitos, liberdades e garantias apenas podem ocorrer por via de *lei* (entenda-se, lei aprovada pela Assembleia da República ou decreto-lei autorizado), devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

2.5. Na ordem jurídica interna, não existe qualquer lei que impeça a exibição das matrículas das viaturas descaracterizadas da Polícia Judiciária ou de outras forças policiais. Nem os diplomas que regulam a comunicação social, nem outros actos normativos relacionados com a temática em apreço – nomeadamente, a Lei Orgânica da Polícia Judiciária (Decreto-Lei n.º 275-A/2000 de 9 de Novembro), os estatutos das restantes forças policiais, a Lei de Segurança Interna (Lei n.º 20/87, de 12 de Julho) ou o regime do segredo de justiça previsto no Código de Processo Penal – contêm normas que impeçam a identificação, por parte dos meios de comunicação social, dos carros policiais.

Demais, e conforme é dado conta na resposta da SIC, os órgãos de comunicação social teriam dificuldade, se não mesmo impossibilidade material, em respeitar em todas as circunstâncias uma eventual imposição nesse sentido, uma vez que, se as viaturas são descaracterizadas, então os jornalistas podem não se aperceber, legitimamente, que se trata de uma viatura ao serviço de um órgão de polícia criminal.

2.6. Assim, entende o Conselho que não existe fundamento legal para restringir o livre arbítrio dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social na decisão sobre a exibição das matrículas das viaturas descaracterizadas ao serviço de órgãos de polícia criminal.

Para além da ausência de fundamento legal, não se crê, recorrendo às palavras do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que a proibição de exhibir as

matrículas das viaturas ao serviço das forças policiais constitua uma providência necessária, numa sociedade democrática, para a segurança nacional ou a segurança pública.

Estando o Conselho consciente das dificuldades em encontrar o equilíbrio, no plano da segurança interna, entre a “liberdade”, a “segurança” e a “ordem pública”, reafirma, na senda de deliberações anteriores, que a liberdade de imprensa só deve ceder em casos contados e de especial gravidade.

É certo que a liberdade de imprensa tem, como corolário, a responsabilidade social dos jornalistas, o que leva a que, conforme referido pelo participante, os órgãos de comunicação social optem, quando possível, por sombrear as matrículas. Tal resulta, no entanto, de uma opção editorial legítima (e, em determinadas situações, desejável até), e não de uma imposição legal que caiba a esta Entidade syndicar.

III. Deliberação

Tendo apreciado uma participação subscrita por Rui Fernandes, questionando a legalidade da exibição, por operadores televisivos, das matrículas das viaturas descaracterizadas ao serviço da Polícia Judiciária e de outras forças policiais, o Conselho Regulador da ERC delibera arquivar o processo, em virtude de não resultar da lei o dever de os órgãos de comunicação social sombrearem aquelas matrículas, devendo, em consequência, fazer prevalecer a liberdade de expressão através da televisão.

Lisboa, 19 de Junho de 2007

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira